



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.217 - PR (2013/0319205-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR ZANONI - SP016691
VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S) - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
AGRAVADO : ILSON ROMANELLI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO(S) - PR013088

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRETENSÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREVALÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, V, A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Havendo cumulação de pedido indenizatório com pedido de abstenção de uso indevido de marca ou de patente, prevalece a regra prevista no art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC/73, sendo competentes para o julgamento da ação tanto o juízo do foro do domicílio do réu como o do foro do domicílio do autor e o do local do ato ou do fato.*
- 2. Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo entendimento consolidado no EAg n. 783.280/RS.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.217 - PR (2013/0319205-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR ZANONI
VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS
AGRAVADO : ILSON ROMANELLI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado no curso da ação em que contende com ILSON ROMANELLI.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRETENSÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREVALÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, V, A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE O AUTOR ESCOLHER ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, O FORO DO LOCAL DO FATO OU O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante sustenta que o entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência n. 783.280/RS merece ser revisto e não deve ser aplicado ao caso em tela. Defende que o pedido indenizatório é claramente acessório em relação ao pedido de não-fazer, razão pela qual deve prevalecer a regra geral de competência prevista no art. 94 do CPC/73, ressaltando que o processo representa, por si só, um gravame à esfera jurídica do réu, que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter a prerrogativa de se defender no foro de seu domicílio. Requer o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.217 - PR (2013/0319205-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

Reitero meu entendimento manifestado na decisão agravada no sentido de que o recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido, ao concluir que o local de domicílio do autor é competente para o julgamento da presente ação, em razão do disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC/73, se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal, em julgamento do qual participei, firmou entendimento no sentido de que, havendo pedido de indenização cumulado com pedido de abstenção de utilização indevida de direito de propriedade industrial, prevalece a regra do art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC sobre aquela prevista no art. 94, sendo competentes para o julgamento da ação não apenas o domicílio do réu, mas também o domicílio do autor e o local do ato ou do fato.

Cito a ementa do referido julgado:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO.

1. A norma do art. 100, v, "a", parágrafo único, do CPC (forum commissi delicti) refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais.

2. Constatada a contrafação ou a concorrência desleal, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96, deve ser aplicado à espécie o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento segundo o qual a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

3. Embargos de divergência providos.

(EAg 783.280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 19/04/2012)

Em razão do não provimento do agravo, e, considerando o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0319205-0

**AgInt no
REsp 1.405.217 / PR**

Números Origem: 315547020128160014 451393720128160000 9763046 976304600 976304601

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR ZANONI - SP016691
VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S) - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
RECORRIDO : ILSON ROMANELLI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO(S) - PR013088

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR ZANONI - SP016691
VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S) - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
AGRAVADO : ILSON ROMANELLI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO(S) - PR013088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.